



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00068/2017

**Data de autuação**  
17/08/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

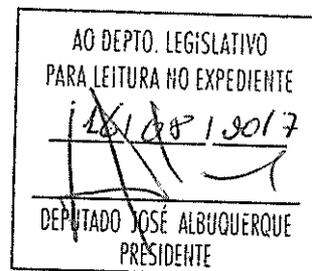
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.161 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), AO AMPARO DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 156, DE 28/12/2016.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8161, DE 25 DE Julho DE 2017

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ao amparo do artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016.

Proveniente do Acordo Federativo entre União, Estados e Distrito Federal, realizado em 20 de junho de 2016, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que, entre outras disposições, estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.

O art. 2º da Lei Complementar nº 156/2016 dispõe sobre a renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BNDES) e os Estados e o Distrito Federal cujos recursos sejam originários do BNDES.

Em consequência da lei complementar acima, o Conselho Monetário Nacional (CMN) do Banco Central do Brasil aprovou a Resolução nº 4566, de 27 de abril de 2017, que altera o § 4º dos arts. 9º-N e 9º-S da Resolução nº 2827/2001, a qual tratou das condições aplicáveis à renegociação das operações de crédito com recursos do BNDES, excluídas as operações referentes à linha BNDES Estados, BNDES Copa e as operações de crédito que financiam as ampliações do Porto do Pecém.

A Resolução CMN nº 4566/2017, concernente aos financiamentos e empréstimos dos programas descritos no parágrafo anterior, apresentou como pré-requisitos que as contratações originais tenham sido celebradas até 31 de dezembro de 2015 e cujas carências tenham cessado até 31 de dezembro de 2016. O prazo total de financiamento para o mutuário final será ampliado em até dez anos em relação ao prazo original do contrato, contado o prazo de





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
RENEGOCIAR AS OPERAÇÕES DE  
CRÉDITO FIRMADAS COM RECURSOS  
DO BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL – BNDES, AO AMPARO DO  
ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
156, DE 28/12/2016.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ aprova e eu, Chefe do Poder Executivo, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do BNDES, ao amparo do artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016, mantidas as garantias e contragarantias convencionadas originariamente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos        de                                de 2017.**

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	17/08/2017 06:26:03	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2017 14:34:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
30/08/2017

LIDO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE AGOSTO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2017 08:24:06	<b>Data da assinatura:</b>	31/08/2017 08:24:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
31/08/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N° 68/2017</li> <li>• PROJETO DE LEI N°.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N.º 8161/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 068/2017 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2017 11:40:52	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2017 11:41:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
06/09/2017

### Mensagem n.º 8161/2017

### Proposição n.º 068/2017

### PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 8.161, de 25 de julho de 2017**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei, que: “Autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES), ao amparo do artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016.”

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

*Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ao amparo do artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016.*

*Proveniente do Acordo Federativo entre a União, Estados e Distrito Federal, realizado em 20 de junho de 2016, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que, entre outras disposições, estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.*

*O art. 2º da Lei Complementar nº 156/2016 dispôs sobre a renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BNDES) e os Estados e Distrito Federal cujos recursos sejam originários do BNDES.*

*Em consequência da lei complementar acima, o Conselho Monetário Nacional (CMN) do Banco Central do Brasil aprovou a Resolução nº 4566, de 27 de abril de 2017, que altera o § 4º dos arts. 9º-N e 9º-S da Resolução nº 2827/2001, a qual tratou das condições aplicáveis à renegociação das operações de crédito com recursos do BNDES, excluídas as operações referentes à linha BNDES Estados, BNDES Copa e as operações de crédito que financiam as ampliações do Porto do Pecém.*

*A Resolução CMN nº 4566/2017, concernente aos financiamentos e empréstimos dos programas descritos no parágrafo anterior, apresentou como pré-requisitos que as contratações originais tenham sido celebradas até 31 de dezembro de 2015 e cujas carências tenham cessado até 31 de dezembro de 2016. O prazo total de financiamento para o mutuário final será ampliado em até dez anos em relação ao prazo original do contrato, contado o prazo de carência, a partir da celebração dos respectivos aditivos contratuais, mantidas as demais condições financeiras pactuadas.*

*Não obstante o Estado prezar pela mais rigorosa gestão na utilização dos recursos públicos, a economia cearense vem sofrendo com a crise nacional, econômica e política, pela qual o país atravessa.*

*Na tentativa de minimizar os efeitos negativos deste cenário de crise e não tendo sido beneficiado, na sua plenitude, pelo refinanciamento da Lei 9496/97, tendo em vista que liquidou antecipadamente a dívida decorrente desta referida Lei, o Estado do Ceará compreende que a renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos com recursos do BNDES, abrangidos por estes instrumentos legais, possa representar um alívio financeiro ao Tesouro Nacional, mesmo não sendo o montante total pleiteado pelo Estado, gerando condições para que os recursos disponíveis sejam aplicados nas áreas imprescindíveis e necessárias ao bem-estar do povo cearense.*

*Consciente de que as circunstâncias desse refinanciamento são bem mais favoráveis do que as condições estabelecidas nas operações de crédito originais, o que levaria o Estado a interpretar pela dispensa de uma lei específica; há entendimento jurídico de que é necessário submeter um novo projeto de lei à aprovação legislativa.*

**É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contração de empréstimos públicos:

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

(...)

*V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;*

*VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;*

(...)

*IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, são exigidos os seguintes requisitos para o endividamento público, “in verbis”:

*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*

*III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*

*IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*

*V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

*VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

*§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.*

No tocante à Constituição do Estado do Ceará de 1989, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII, que preceitua, *in verbis*:

*Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

*XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;*

*XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre **condições para os empréstimos realizados pelo Estado**;*

(negrito nosso)

Nessa toada, a autorização da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o cumprimento das condicionantes elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal são prementes para conferir legitimidade para o Estado firmar novação dos contratos de operação de crédito que tenham importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adéqua perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

*Art.3º (omissis)*

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira, nacional ou estrangeira.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado

Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88. A mensagem, entretanto, ressalta que o Estado do Ceará detém margem de capacidade de endividamento, que lhe permite contratar operações de crédito.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 6 de setembro de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2017 11:34:32	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2017 11:35:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

**X**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	AO PROJETO DE LEI Nº 68/17 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.161/17 - PODER EXECUTIVO		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2017 16:22:55	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2017 15:11:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
13/09/2017

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 68/17 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.161/17

**MATÉRIA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), AO AMPARO DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28/12/2016.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

### I- RELATÓRIO

Trata-se do Parecer ao Projeto de Lei Nº68/17 – Oriundo da Mensagem Nº 8.161/17 que autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao amparo do artigo 2º da Lei Complementar n.º 156, de 28/12/2016.

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual tece os seguinte argumentos:

*“Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ao amparo do artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016.*

*Proveniente do Acordo Federativo entre a União, Estados e Distrito Federal, realizado em 20 de junho de 2016, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que, entre outras disposições, estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.*

*O art. 2º da Lei Complementar nº 156/2016 dispôs sobre a renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BNDES) e os Estados e Distrito Federal cujos recursos sejam originários do BNDES.*

*Em consequência da lei complementar acima, o Conselho Monetário Nacional (CMN) do Banco Central do Brasil aprovou a Resolução n° 4566, de 27 de abril de 2017, que altera o § 4° dos arts. 9°-N e 9°-S da Resolução n° 2827/2001, a qual tratou das condições aplicáveis à renegociação das operações de crédito com recursos do BNDES, excluídas as operações referentes à linha BNDES Estados, BNDES Copa e as operações de crédito que financiam as ampliações do Porto do Pecém.*

*A Resolução CMN n° 4566/2017, concernente aos financiamentos e empréstimos dos programas descritos no parágrafo anterior, apresentou como pré-requisitos que as contratações originais tenham sido celebradas até 31 de dezembro de 2015 e cujas carências tenham cessado até 31 de dezembro de 2016. O prazo total de financiamento para o mutuário final será ampliado em até dez anos em relação ao prazo original do contrato, contado o prazo de carência, a partir da celebração dos respectivos aditivos contratuais, mantidas as demais condições financeiras pactuadas.*

*Não obstante o Estado prezar pela mais rigorosa gestão na utilização dos recursos públicos, a economia cearense vem sofrendo com a crise nacional, econômica e política, pela qual o país atravessa.*

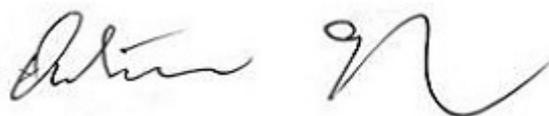
*Na tentativa de minimizar os efeitos negativos deste cenário de crise e não tendo sido beneficiado, na sua plenitude, pelo refinanciamento da Lei 9496/97, tendo em vista que liquidou antecipadamente a dívida decorrente desta referida Lei, o Estado do Ceará compreende que a renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos com recursos do BNDES, abrangidos por estes instrumentos legais, possa representar um alívio financeiro ao Tesouro Nacional, mesmo não sendo o montante total pleiteado pelo Estado, gerando condições para que os recursos disponíveis sejam aplicados nas áreas imprescindíveis e necessárias ao bem-estar do povo cearense.*

*Consciente de que as circunstâncias desse refinanciamento são bem mais favoráveis do que as condições estabelecidas nas operações de crédito originais, o que levaria o Estado a interpretar pela dispensa de uma lei específica; há entendimento jurídico de que é necessário submeter um novo projeto de lei à aprovação legislativa”.*

## **II- VOTO DO RELATOR**

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Ao analisarmos a presente proposição, bem como o estudo elaborado pela Procuradoria desta casa, verificamos que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa pelo que emitimos parecer FAVORÁVEL a sua admissibilidade e normal tramitação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2017 15:11:04	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2017 16:01:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/09/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

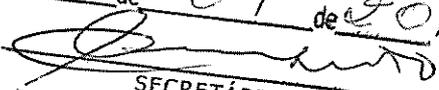




Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 4321 / 2017

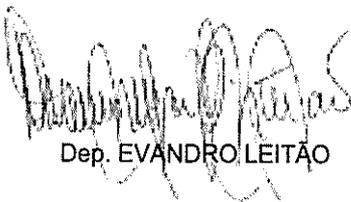
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 21 de 09 de 2017  
  
SECRETÁRIO

REQUER COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS NºS 68/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.161, 69/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.162, 74/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.145, 75/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.157, 77/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM 8.164, 81/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.181, 82/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.147, 86/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.179

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das mensagens nºs 68/2017 - oriundo da mensagem nº 8.161, 69/2017 - oriundo da mensagem nº 8.162, 74/2017 - oriundo da mensagem nº 8.145, 75/2017 - oriundo da mensagem nº 8.157, 77/2017 - oriundo da mensagem nº 8.164, 81/2017 - oriundo da mensagem nº 8.181, 82/2017 - oriundo da mensagem nº 8.147, 86/2017 - oriundo da mensagem nº 8.179

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2017

  
Dep. EVANDRO LEITÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2017 15:11:49	<b>Data da assinatura:</b>	25/09/2017 15:18:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
25/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

SIM

NÃO

SIM, 21/09/2017

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 68/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.161/2017)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2017 17:43:19	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2017 17:49:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
26/09/2017

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 68/2017**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.161/2017)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.161 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), AO AMPARO DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 156, DE 28/12/2016.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 68/2017, oriunda da mensagem nº 8.161/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.161 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), AO AMPARO DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 156, DE 28/12/2016.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

### **II- ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo do Estado do Ceará a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ao amparo do artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016.

Proveniente do Acordo Federativo entre União, Estados e Distrito Federal, realizado em 20 de junho de 2016, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que, entre outras disposições, estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.

O art. 2º da Lei Complementar nº 156/2016 dispôs sobre a renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BNDES) e os Estados e o Distrito Federal cujos recursos sejam originários do BNDES.

Não obstante o Estado prezar pela mais rigorosa gestão na utilização dos recursos públicos, a economia cearense vem sofrendo com a crise nacional, econômica e política, pela qual o país atravessa.

Na tentativa de minimizar os efeitos negativos deste cenário de crise e não tendo sido beneficiado, na sua plenitude, pelo refinanciamento da Lei 9496/97, tendo em vista que liquidou antecipadamente a dívida decorrente desta referida Lei, o Estado do Ceará compreende que a renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos com recursos do BNDES, abrangidos por estes instrumentos legais, possa representar um alívio financeiro ao Tesouro Estadual, mesmo não sendo o montante total pleiteado pelo Estado, gerando condições para que os recursos disponíveis sejam aplicados nas áreas imprescindíveis e necessárias ao bem-estar do povo cearense.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **favorável ao Mérito do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 68/2017 (oriunda da mensagem nº 8.161/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Emenda Aditiva    /2017 a Proposição 068/2017

(Oriunda da Mensagem 8.161 – Autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ao amparo do artigo 2º da lei complementar nº 156, de 28/12/2016).

Adiciona dispositivo ao art. 1º da Mensagem 8.161/2017, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

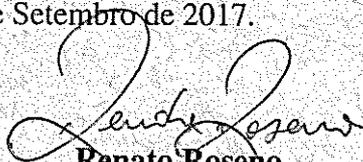
Art. 1º O artigo 1º da Mensagem 8.161/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

**Parágrafo único – Os termos da renegociação tratada no *caput* serão enviados à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará assim que firmados.**

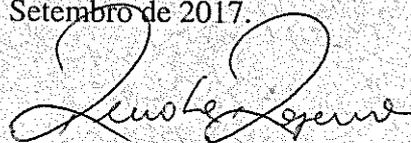
Sala das Sessões, 27 de Setembro de 2017.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo dar uma maior transparência à renegociação das operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, trazendo ao conhecimento desta casa os termos desta política fiscal.

Sala das Sessões, 27 de Setembro de 2017.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2017 15:31:58	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2017 16:50:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
27/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

**Proposição**

(especificar a  
numeração)

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

NÃO

01/2017

SIM, APROVADO

21/09/2017

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 68/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.161/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2017 09:16:28	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2017 09:28:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
28/09/2017

### **PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 68/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.161/2017 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.161 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), AO AMPARO DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 156, DE 28/12/2016.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer da emenda de **n.º 01** a mensagem nº 68/2017, oriunda da mensagem nº 8.161/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), AO AMPARO DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 156, DE 28/12/2016.”**

## **II- ANÁLISE**

A Emenda nº 01/17, de autoria do Deputado Renato Roseno, por se trata de uma importante iniciativa, sugerimos o acatamento dessa emenda com a seguinte modificação:

Parágrafo único – Os termos da renegociação tratada no caput serão enviados à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará **após firmados, no prazo de 30 dias.**

## **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL com modificação a emenda de n.º 01** a mensagem nº 68/2017, oriunda da mensagem nº 8.161/2017.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing loops.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2017 10:11:05	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2017 10:50:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
28/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**25ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 27/09/2017**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

**DEPUTADO JOAQUIM NORONHA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2017 10:52:30	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2017 10:53:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

**Assunto:** Designação para relatoria de Emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda nº</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
Não	01	Aprovado em 21/09/2017	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA ADITIVA Nº 001/2017		
<b>Autor:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2017 11:18:43	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2017 11:19:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
28/09/2017

EMENDA AUDITIVA Nº 001/2017

**AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº0068/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.161/2017.**

Somos de parecer **FAVORÁVEL** A EMENDA ADITIVA DE Nº 001/2017 de autoria Deputado **Renato Roseno**.

Atenciosamente,

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2017 11:32:45	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2017 11:34:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
28/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/09/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2017 12:27:21	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2017 17:37:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
29/09/2017

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/09/2017.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/09/2017.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/09/2017.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E QUATRO**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
RENEGOCIAR AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
FIRMADAS COM RECURSOS DO BANCO  
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, AO AMPARO  
DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE  
28 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

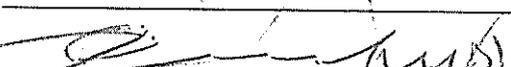
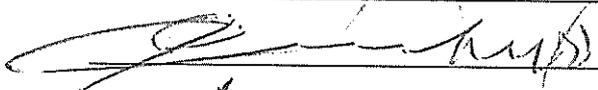
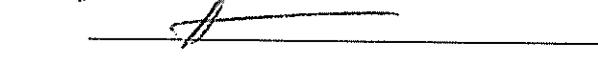
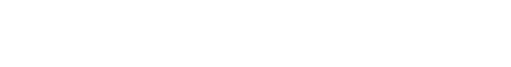
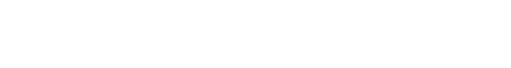
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do BNDES, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, mantidas as garantias e contragarantias convencionadas originariamente.

**Parágrafo único.** Os termos da renegociação tratada no *caput* serão enviados à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará após firmados, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
28 de setembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



**Editoração Casa Civil**  
**CEARÁ**  
**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

Fortaleza, 05 de outubro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº188 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.358, 04 de outubro de 2017.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, AO AMPARO DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do BNDES, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, mantidas as garantias e contragarantias convencionadas originariamente.

Parágrafo único. Os termos da renegociação tratada no caput serão enviados à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará após firmados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.359, 04 de outubro de 2017.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, inscrito sob o CNPJ nº 07.355.100/0001-80.

§ 1º Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa 072 - Proteção Social Especial e da Ação 18854 – Fortalecimento da Rede Socioassistencial, tendo por público-alvo famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos e/ou rompimento de vínculos familiares e comunitários.

§ 2º A celebração e a execução da parceria observará o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº32.331, 14 de setembro de 2017.

**INCLUIR O INCISO XV DO ARTIGO 2º E ALTERAR O ANEXO I DO DECRETO Nº27.209 DE 10 DE OUTUBRO DE 2003, NO QUAL REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado em seu art. 88, incisos IV e VI, CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 13.327, de 15 de julho de 2003, que dispõe sobre a Utilização e Ocupação das Faixas de Domínio nas Rodovias Estaduais e Rodovias Federais Delegadas ao Estado do Ceará e o disposto no Anexo I do Decreto nº 27.209 de 10 de outubro de 2003; DECRETA:

Art. 1º Incluir o inciso XV do Art. 2º e alterar o Anexo I do Decreto nº 27.209 de 10 de outubro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições: ...

XV – Engenheiros Publicitários em terrenos lindeiros – todos os dispositivos físicos, implantados em terrenos particulares, utilizados para divulgação de publicidade em pontos visíveis que podem impactar na segurança viária dos usuários da rodovia.”

**ANEXO I**

**REMUNERAÇÃO PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO**

**1. VALOR ANUAL DA REMUNERAÇÃO**

O Valor Anual da Remuneração pela ocupação longitudinal, transversal e pontual da faixa de domínio, e pela fixação de engenheiros publicitários na faixa de domínio e terrenos lindeiros, será calculado da seguinte forma

• Ocupação Longitudinal, Transversal e pontual:

$$VAR = E \cdot VRB \cdot FRG \cdot F1 \cdot F2 \cdot I;$$

• Ocupação com engenheiros publicitários e acessos:

$$VAR = E \cdot FRG \cdot VRB \cdot FVMD \cdot F1 \cdot F2;$$

onde,

E = Extensão da Ocupação, em metro linear ou em metro quadrado ou em unidade, para o caso de ocupações pontuais. No caso de engenheiro publicitário, se refere a área do próprio engenheiro;

VRB = Valor de Remuneração Básica de acordo com a natureza do empreendimento, tendo como referência o mês de janeiro de 2016, conforme tabela a seguir:

EMPREENHIMENTO	R\$	UFIRCE
Ocupação linear longitudinal a rodovia	R\$ 7.146,25/Km/Ano	2.140,24/Km/Ano
Ocupação linear transversal a rodovia	R\$ 71,46/m/Ano	21,40/m/Ano
Ocupação com engenheiros publicitários e indicativos	R\$ 103,6/m2/Ano	31,03/m2/Ano

FRG = Fator de Regionalização, determinado com base no nível sócio-econômico das regiões compreendidas pelos Distrito Operacionais do DER; conforme a seguir tabela:

DISTRITOS OPERACIONAIS	FRG
MARANGUAPE	1,5
ARACOLAIA	1,0
SOBRAL	0,8
LIMOEIRO DO NORTE	0,7
ITAPOICA, SANTA QUITÉRIA, IGUATU E CRATO	0,6
QUIXERAMOMBIM e CRATEUS	0,5

